PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

NOTA TÉCNICA — DLCC

Aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 — definição dos lotes de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte

Processo Licitatório nº 096/2026 — Pregão Presencial nº 031/2026 — Registro de Preços nº 031/2026

CAMPO	CONTEÚDO
Interessado	Departamento de Licitações, Contratos e Compras — Município de Inconfidentes/MG
Origem	Atuação de ofício, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF)
Assunto	Integração do subitem 3.7.1 do Edital: identificação dos lotes cujo valor estimado é igual ou inferior a R$ 80.000,00 e que, por força de lei, são de participação exclusiva de ME/EPP e equiparadas
Referência	Arts. 4º, 5º, 9º, 11, 25, 54, 55, 82, 164 e 174 da Lei nº 14.133/2021; arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006; Decreto nº 8.538/2015 (aplicação supletiva); Decreto Municipal nº 2.085/2024
Sessão pública designada	30 de setembro de 2026, às 09h00 (horário de Brasília/DF)
Data	17 de setembro de 2026

1. OBJETO DA NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica destina-se a instruir os autos do Processo Licitatório nº 096/2026 e a firmar o entendimento desta unidade quanto à identificação dos lotes do Pregão Presencial nº 031/2026 que, por terem valor estimado igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), submetem-se obrigatoriamente ao regime de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a examinar o instrumento processual adequado à correção e os seus efeitos sobre a data da sessão pública.

2. CONTEXTO FÁTICO

2.1. O Pregão Presencial nº 031/2026 tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de locação, montagem e desmontagem de tendas, palco, banheiros químicos, estruturas e afins, destinados às demandas de eventos do Município de Inconfidentes/MG, com julgamento pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, em 22 (vinte e dois) lotes, cujo valor global estimado é de R$ 3.365.476,86 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

2.2. O Edital, em seu subitem 3.7, submete-se integralmente aos arts. 42 a 46 da Lei Complementar nº 123/2006 e, no subitem 3.7.1, já enuncia a regra da participação exclusiva para os lotes de até R$ 80.000,00, remetendo, contudo, a identificação numérica dos lotes a momento posterior, por meio

PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

da expressão de preenchimento "Lotes nº [XX, XX e XX — a definir após a conclusão do Mapa de Preços]".

2.3. Concluído o Mapa de Preços, que integra o Edital como Anexo XIV e que foi divulgado, na íntegra, desde a publicação inicial do instrumento convocatório, todos os valores estimados por lote encontram-se definidos, sendo, portanto, possível e necessária a integração do subitem 3.7.1.

2.4. Subsiste, assim, no texto publicado, remissão em aberto, incompatível com o dever de definição precisa das condições de participação (arts. 11, inciso I, e 25 da Lei nº 14.133/2021), cuja permanência configuraria vício sanável do edital, mas de correção obrigatória.

3. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

3.1. A contratação rege-se pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos — NLLC) e pelo Decreto Municipal nº 2.085/2024, conforme subitem 3.1 do Edital.

3.2. O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a aplicação, às licitações e contratos por ela regidos, do tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006. Não há, portanto, revogação, suspensão ou mitigação do estatuto da microempresa pela nova lei geral de licitações: há incorporação expressa.

3.3. O § 1º, inciso I, do mesmo art. 4º delimita a incidência do benefício, afastando-o quanto ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte; e o § 2º condiciona a fruição do benefício à circunstância de a licitante não haver, no ano-calendário, celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem aquele teto — comandos já reproduzidos no subitem 3.7.2 do Edital e na declaração do Anexo V.

4. DA NATUREZA COGENTE DO ART. 48, INCISO I, DA LC Nº 123/2006

4.1. O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

4.2. O emprego do verbo no modo imperativo ("deverá") não comporta leitura como faculdade. Trata-se de norma cogente, de eficácia plena e autoaplicável, que independe de regulamentação local para incidir e que vincula o administrador. A doutrina especializada, entre outros, Marçal Justen Filho, Ronny Charles Lopes de Torres e Joel de Menezes Niebuhr, é convergente quanto ao caráter obrigatório do benefício, admitindo o seu afastamento apenas nas hipóteses taxativas do art. 49 da mesma Lei Complementar, e mesmo assim mediante motivação expressa nos autos.

4.3. No plano federal, o art. 6º do Decreto nº 8.538/2015, aplicável supletivamente como fonte doutrinária e integrativa, reproduz o mesmo comando, reforçando a leitura obrigatória do dispositivo.

4.4. Consequência jurídica relevante: por ser a exclusividade decorrência direta da lei, ela incidiria sobre os lotes de até R$ 80.000,00 ainda que o Edital fosse inteiramente omisso a respeito. A

PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

identificação dos lotes no instrumento convocatório tem, por isso, natureza declaratória e integrativa , e não constitutiva de uma nova condição de participação.

4.5. Quanto à unidade de aferição do parâmetro de R$ 80.000,00, tratando-se de licitação julgada por lote, o "item de contratação" a que se refere a lei corresponde ao lote, considerado como unidade autônoma de disputa, adjudicação e contratação, critério coerente com a justificativa de agrupamento constante do subitem 2.5 do Edital e com o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Registre-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que o parâmetro legal é aferido em relação a um único exercício financeiro (12 meses), excluídas eventuais prorrogações, o que, no caso, coincide com a vigência inicial de 1 (um) ano da Ata de Registro de Preços (subitem 2.3 do Edital).

5. DA IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA

5.1. Aplicado o critério legal aos valores constantes do Anexo XIV — Mapa de Preços, resultam enquadrados no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 os 7 (sete) lotes a seguir discriminados:

LOTE	OBJETO	VALOR ESTIMADO (R$)	REGIME
01	Alambrado modular de isolamento de área — altura mínima de 1,20 m	30.168,00	Exclusivo ME/EPP
04	Cadeira em polipropileno, empilhável, sem braços	22.546,00	Exclusivo ME/EPP
05	Camarote coberto — 2,50 m x 3,95 m	38.416,70	Exclusivo ME/EPP
06	Conjunto de mesa com 4 (quatro) cadeiras em polipropileno	29.197,00	Exclusivo ME/EPP
11	Gradil metálico de isolamento perimetral com portões de emergência	49.714,50	Exclusivo ME/EPP
13	Piso modular	69.268,00	Exclusivo ME/EPP
22	Trio elétrico — caminhão 3/4	61.933,34	Exclusivo ME/EPP
—	TOTAL DOS LOTES EXCLUSIVOS	301.243,54	8,95% do valor global

5.2. Os demais 15 (quinze) lotes — 02, 03, 07, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 —, cujos valores estimados superam R$ 80.000,00 e somam R$ 3.064.233,32, permanecem de ampla participação, assegurados às ME/EPP os benefícios dos arts. 42 a 45 da LC nº 123/2006 (regularidade fiscal diferida e preferência de contratação por empate ficto), na forma dos subitens 3.7, 12.2 a 12.5 e 12.6.9 do Edital.

5.3. Registre-se, por precisão técnica, que o Lote 21 (R$ 83.666,70) situa-se marginalmente acima do teto legal, razão pela qual não se sujeita à exclusividade, sendo vedada à Administração a extensão do benefício além do limite fixado em lei.

6. DA VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO — ART. 49 DA LC Nº 123/2006

6.1. O art. 49 da LC nº 123/2006 arrola as hipóteses em que o tratamento dos arts. 47 e 48 não se aplica, entre as quais interessam ao caso:

(i) inciso II — não existirem, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e

(ii) inciso III — o tratamento diferenciado não se mostrar vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.

6.2. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente exigido que a verificação prevista no art. 49, inciso II, seja efetivamente realizada e documentada nos autos, tanto para justificar o afastamento do benefício quanto para lastrear a sua aplicação, conforme, entre outros, o Acórdão nº 1.011/2019 , TCU/Plenário, o Acórdão nº 6.329/2020 — TCU/Segunda Câmara e o Acórdão nº 718/2024 ,TCU/Plenário.

6.3. No caso concreto, a pesquisa de preços que originou o Anexo XIV — Mapa de Preços demonstra a existência de fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados local e regionalmente, aptos ao atendimento dos lotes de menor expressão econômica, conforme quadro abaixo, a ser preenchido a partir das cotações e dos documentos constantes dos autos:

LOTE	FORNECEDOR ME/EPP 1 (razão social / CNPJ / município)	FORNECEDOR ME/EPP 2	FORNECEDOR ME/EPP 3
01	[PREENCHER]	[PREENCHER]	[PREENCHER]
04	[PREENCHER]	[PREENCHER]	[PREENCHER]
05	[PREENCHER]	[PREENCHER]	[PREENCHER]
06	[PREENCHER]	[PREENCHER]	[PREENCHER]
11	[PREENCHER]	[PREENCHER]	[PREENCHER]
13	[PREENCHER]	[PREENCHER]	[PREENCHER]
22	[PREENCHER]	[PREENCHER]	[PREENCHER]

6.4. ALERTA TÉCNICO ESPECÍFICO. A expressão legal "capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório" impõe que a aptidão seja aferida em face das exigências efetivamente previstas no Edital para cada lote. Os Lotes 05 (camarote coberto) e 13 (piso modular) integram o rol do subitem 9.5.2 do Edital, que exige qualificação técnico-profissional, registro da empresa no CREA ou no CAU, indicação de responsável técnico habilitado e Certidão de Acervo Técnico (CAT). Para esses dois lotes, portanto, a verificação do art. 49, inciso II, deve alcançar ME/EPP que reúnam também tais condições. Não atendida a comprovação quanto a algum desses lotes, a Administração deverá, alternativamente: (a) afastar fundamentadamente a exclusividade quanto ao lote específico, com motivação expressa nos autos, na forma do art. 49, inciso II; ou (b) manter a exclusividade, se a pesquisa confirmar o universo mínimo de licitantes potenciais.

PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

6.5. Quanto ao inciso III, não se vislumbra prejuízo ao conjunto do objeto: os lotes são autônomos e independentes entre si, conforme justificativa do subitem 2.5 do Edital, e o conjunto dos lotes exclusivos representa apenas 8,95% do valor global estimado, percentual que preserva integralmente a economia de escala e a execução coordenada do objeto principal. A medida, ademais, é vantajosa à Administração, por ampliar a disputa no segmento em que as ME/EPP locais são estruturalmente mais competitivas, com potencial de redução de preços e de fomento à economia local (art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 47 da LC nº 123/2006).

6.6. A hipótese do inciso IV (licitação dispensável ou inexigível) é manifestamente inaplicável, por se tratar de certame licitatório na modalidade pregão.

7. DA NÃO INCIDÊNCIA DA COTA RESERVADA E DA SUBCONTRATAÇÃO

7.1. O art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006 impõe a reserva de cota de até 25% do objeto nos certames "para aquisição de bens de natureza divisível". O objeto do Pregão Presencial nº 031/2026 é a contratação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas temporárias, e não aquisição de bens, razão pela qual o dispositivo não incide. Acresça-se que cada lote reúne o mesmo item técnico em três faixas temporais de execução, constituindo unidade indivisível de disputa por expressa justificativa técnica (subitens 2.5 do Edital e correspondente do Termo de Referência), o que afasta o pressuposto da divisibilidade.

7.2. O art. 48, inciso II, da LC nº 123/2006 (exigência de subcontratação de ME/EPP) constitui faculdade da Administração, não adotada neste certame por incompatibilidade com a natureza do objeto, que demanda responsabilidade técnica única pela segurança estrutural das montagens, conforme motivação já constante do Edital e do Termo de Referência.

8. DO INSTRUMENTO DE CORREÇÃO E DOS EFEITOS SOBRE A DATA DA SESSÃO

8.1. A correção de remissão em aberto no edital, antes da abertura das propostas, insere-se no poder-dever de autotutela da Administração (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal) e opera-se por meio de ERRATA, com nova divulgação nos mesmos veículos da divulgação inicial (arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021).

8.2. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, EXCETO quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

8.3. Na hipótese dos autos, a integração do subitem 3.7.1 NÃO compromete a formulação das propostas, pelas seguintes razões cumulativas:

a) não altera o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos, os preços unitários máximos, o valor estimado de qualquer lote, o critério de julgamento, os prazos de execução, os requisitos de habilitação ou as obrigações contratuais, de modo que qualquer proposta já elaborada permanece integralmente válida, sem necessidade de refazimento ou de recomposição de custos;

b) a exclusividade decorre diretamente de norma legal cogente e autoaplicável (art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006), que incidiria independentemente de previsão editalícia, de sorte que nenhum interessado não enquadrado como ME/EPP poderia nutrir expectativa legítima de disputar os lotes de até R$ 80.000,00;

c) o subitem 3.7.1 do Edital, desde a divulgação inicial, já anunciava expressamente a regra da exclusividade para os lotes de até R$ 80.000,00, e o Anexo XIV, Mapa de Preços, também divulgado desde o início, já continha o valor estimado de cada um dos 22 lotes, de modo que a identificação dos lotes alcançados era objetivamente determinável por qualquer interessado mediante simples leitura do instrumento convocatório. A errata, portanto, explicita o que já era cognoscível, não inova;

d) a retificação é ampliativa em favor do segmento legalmente protegido e não impõe a nenhum licitante ônus, encargo, documento ou custo novo.

8.4. Presente a exceção da parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não há reabertura do prazo original, permanecendo INALTERADAS a data e a hora da sessão pública, designada para 30 de setembro de 2026, às 09h00 (horário de Brasília/DF), no mesmo local indicado no Edital.

8.5. RESSALVA TÉCNICA. Não se desconhece que a retificação restringe, quanto a 7 (sete) dos 22 lotes, o universo de licitantes não enquadrados como ME/EPP, circunstância que, em leitura mais rigorosa, poderia ser invocada para sustentar a reabertura integral do prazo do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (10 dias úteis, por se tratar de serviços comuns julgados por menor preço). Registre-se que, publicada a errata em 18/09/2026, a reabertura integral desse prazo conduziria a nova data de sessão não anterior a 02 de outubro de 2026. Para neutralizar o risco e preservar o contraditório, recomendam-se as medidas do item 10 desta Nota Técnica, notadamente a comunicação individual a todos os interessados que retiraram o Edital ou formularam consulta, com expressa ressalva do direito de impugnação até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), isto é, até 25 de setembro de 2026.

9. ANÁLISE DE RISCO

CENÁRIO	RISCO	AVALIAÇÃO
Manter o Edital com a remissão em aberto ("Lotes nº XX, XX e XX — a definir") e realizar a sessão	Alto	Descumprimento de norma legal cogente (art. 48, I, da LC nº 123/2006); indeterminação de condição de participação, em afronta aos arts. 11, I, e 25 da Lei nº 14.133/2021; risco concreto de impugnação, representação aos órgãos de controle, anulação do certame e responsabilização do agente público.
Retificar por errata e manter a data da sessão (posição adotada)	Baixo a moderado	Cumpre a lei, preserva a formulação das propostas e a economia processual; risco residual de alegação de necessidade de reabertura de prazo, mitigável pela comunicação individual aos interessados, pela ampla republicação e pela preservação do prazo de impugnação até 25/09/2026.
Retificar por errata e reabrir integralmente o prazo (nova sessão a partir de 02/10/2026)	Mínimo	Cenário de máxima segurança jurídica formal, porém com custo de prorrogação do certame e eventual prejuízo ao atendimento do calendário de eventos do Município; juridicamente admissível, mas não exigido pela parte final do art. 55, § 1º.
Aplicar a exclusividade sem	Alto	Restrição de competitividade sem lastro probatório nos autos,

PM INCONFIDENTES
FOLHA
Nº

documentar a verificação do art. 49, II, da LC nº 123/2006		em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.011/2019-Plenário, nº 6.329/2020-2ª Câmara e nº 718/2024-Plenário).

10. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Pelo exposto, conclui-se:

a) pela OBRIGATORIEDADE de integração do subitem 3.7.1 do Edital, com a identificação expressa dos Lotes 01, 04, 05, 06, 11, 13 e 22 como de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, por força do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;

b) pela adequação da ERRATA como instrumento de correção, com nova divulgação no sítio eletrônico oficial, no Diário Oficial Eletrônico do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP (arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021);

c) pela MANUTENÇÃO da data e do horário da sessão pública — 30 de setembro de 2026, às 09h00 —, com fundamento na parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por não comprometer a retificação a formulação das propostas;

d) pela juntada aos autos, ANTES da publicação da errata, da documentação comprobatória da verificação do art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006 quanto a cada um dos sete lotes, com atenção especial aos Lotes 05 e 13 (item 6.4 supra);

e) pela comunicação individual, por correio eletrônico, a todos os interessados que retiraram o Edital, realizaram pré-cadastro ou formularam consulta, com ciência expressa da errata e do prazo de impugnação (art. 164 da Lei nº 14.133/2021);

f) pela lavratura de Certidão de Publicação e Afixação, para comprovação da publicidade dos atos; e

g) pela remessa desta Nota Técnica e da respectiva Errata à Assessoria Jurídica do Município, para ciência e eventual manifestação, e à autoridade competente, para homologação das providências.

Inconfidentes/MG, 17 de setembro de 2026.

RODNEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Municipal — Portaria nº 110/2025
Chefe do Departamento de Licitações, Contratos e Compras